



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000939/2005-80
Recurso nº 163.117 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.699 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IR FONTE
Recorrente CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SANTO ANGELO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Ocorrendo a previsão da tributação na fonte a título de antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Recurso provido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SANTO ANGELO LTDA, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 65/71), no valor de R\$ 4.332,52, mais multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de retenções obrigatórias incidentes sobre rendimentos pagos a Pessoas Físicas prestadoras de serviços por conta do CFC, conforme DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS FÍSICAS constante do TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 60/64).

Em decorrência dessa infração, o contribuinte foi excluído do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 05, de 18 de abril de 2005, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2004, Processo Administrativo nº 11070.000709/2005-11.

Como consequência da exclusão do Simples foram, também, lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS — Processo Administrativo nº 11070.000933/2005-11.

O contribuinte impugna o lançamento alegando, em síntese, que:

- 1. Os lançamentos estão assentados numa errônea percepção dos fatos, por isso são improcedentes.*
- 2. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, visando a operar (objeto social) como um "Centro de formação de condutores, ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem", executando as tarefas de caráter público delegadas pelo Sistema Estadual de Habilitação de Condutores do Rio Grande do Sul, criado pela Lei Estadual nº 10.847, de 1996, e disciplinado pela Portaria DETRAN nº 068, de 15 de maio de 2002.*
- 3. Os pagamentos dos serviços de sua competência, correspondentes As aulas teóricas e práticas, são feitas pelos candidatos diretamente ao CFC, enquanto que os serviços prestados pelos médicos e psicólogos são pagos diretamente ao DETRAN por meio de Guia de Arrecadação (GAD), das quais recebe pequeno percentual a título de cobertura dos custos e gerenciamento (art. 4º do Termo de Renovação de Credenciamento — Centro de Formação de Condutores — CFC nº 00292, de 01/07/2000).*
- 4. Os serviços são praticados por terceiros, profissionais credenciados e habilitados diretamente pelo DETRAN/RS, conforme art. 1º, § único, V, art. 3º, I, II e III do referido Termo de Renovação de Credenciamento, cabendo ao contribuinte, tão somente, oportunizar as instalações e equipamentos para a consecução dos mesmos.*

5. A maior parte de suas receitas provém da ministração de aulas prático teóricas que são pagas diretamente pelos usuários e outra pequena parte é proveniente de ressarcimento dos custos por serviços realizados pelo DETRAN. Ocorre que, por força do "Contrato de Credenciamento" e apoiada em "relatórios-resumo", está obrigado a emitir mensalmente uma nota fiscal de prestação de serviços incluindo tanto a remuneração que lhe pertence como aquela destinada aos médicos e psicólogos, em relação a qual opera Como depositária transitória dos recursos.

6. A emissão das notas fiscais na forma supracitada é uma condição imposta contratualmente pelo DETRAN para a efetivação dos pagamentos, tradicionalmente feitos mediante créditos (dos totais das notas) na sua conta bancária, que, por sua vez, mediante recibos, repassa os quantitativos que não lhe pertencem aos seus verdadeiros titulares.

7. O lançamento é inconsistente formalmente, pois nunca contratou os médicos e psicólogos para realizarem serviços inerentes As suas respectivas áreas de atuação, isto porque foram habilitados e credenciados diretamente pelo DETRAN, via de regra, para atuarem em determinada área geográfica; nunca os referidos profissionais tiveram vínculo empregatício com o CFC; conseqüentemente, houve erro na identificação do sujeito passivo, vício este que determina a nulidade do lançamento, pois os valores do IRRF devem ser exigidos do DETRAN/RS.

8. O lançamento é inconsistente materialmente, porque o ato de exclusão do Simples apresenta inconsistência de ordem material e porque o CFC não integra, como sujeito passivo, a relação jurídico-tributária, pois a incidência do IRRF ocorre apenas quando a empresa remunera empregados ou trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, conforme art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e o sujeito passivo é o DETRAN, não o CFC. Essas anomalias autorizam a concluir que o lançamento infringiu, também, o art. 150, I, da Constituição Federal.

O contribuinte traz orientações doutrinárias e manifestações jurisprudenciais acerca da descaracterização do vínculo empregatício e inexistência de obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Previdenciária nos casos de prestação de serviços por profissionais autônomos, as quais se aplicariam ao IRRF.

A DRJ Santa Maria ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional e do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não ocorrerem as hipóteses previstas no art. 59 do mesmo Decreto.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

IRRF. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA

Mantém-se a exigência do imposto de renda não retido pela fonte pagadora, quando a falta de retenção for constatada antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual pelo beneficiário do rendimento.

Lançamento Procedente

Insatisfeito a contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando as razões da impugnação. Discordando das decisão de 1ª, instancia no que toca aos seguinte pontos:

- Da Preliminar de nulidade, indicando que os dispositivos legais citado no auto de infração não guardam nenhuma relação com o crédito tributário infringidos., indicando que essa situação de modo irreparável cerceia o direito de defesa do recorrente.

- Da inexistência no auto de infração da metodologia utilizada para reajustar o auto de infração;

- Do erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que CFC Santo Angelo, sendo mera repassador não poderia ser autuado como responsável

- Reitera argumentos da impugnação no que toca a “prática reiterada de infrações”

- Da responsabilidade e obrigatoriedade pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A contribuinte alega em sua defesa que é incabível a constituição do crédito tributário, através de lançamento de imposto de renda na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos, após o decurso do ano base.

Sobre a matéria, consolidou-se no CARF o entendimento de ser legítima a exigência do imposto na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária do rendimento no caso de a fonte pagadora deixar de efetuar a retenção do imposto e a incidência ser tipificada a título de antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário, dando-se a ação fiscal após o término do respectivo ano calendário.

No sistema de retenção de fonte, a pessoa obrigada a satisfazer a obrigação, a princípio, é a pessoa que lhe atribuiu esse rendimento. A lei elegeu a fonte pagadora do rendimento para sujeito passivo da obrigação de reter o imposto.

Portanto, os valores pagos ao interessado integram o rol dos rendimentos sujeitos à incidência por antecipação, ou seja, a tributação na fonte ocorre a título de antecipação do imposto devido na declaração anual, de cujo imposto apurado será deduzido o pago na fonte. Sendo que a obrigação da fonte pagadora é tão somente a de reter e recolher o imposto de renda na fonte.

A pessoa física beneficiária é o titular da disponibilidade econômica, ou seja, é efetivamente o contribuinte. O fato de a fonte não efetuar a retenção a título de antecipação do devido na declaração, não exime os beneficiários, de incluir os rendimentos recebidos em sua DIRF anual.

No caso específico do imposto de renda retido na fonte a título de antecipação, a responsabilidade atribuída à fonte pagadora (reter o imposto a título de antecipação) não afasta a do legítimo sujeito passivo de cumprir a obrigação de oferecer os rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual.

O fato de a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto na fonte a título de antecipação, por mero equívoco ou mesmo omissão, não significa que o beneficiário do rendimento esteja desobrigado de incluir esses rendimentos entre aqueles sujeitos à tabela progressiva na declaração, pois, efetivamente, é ele o contribuinte.

Neste sentido, vasta é a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementas a seguir transcritas:

Acórdão nº: 10420086

*IRF IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE
ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO
DE AJUSTE ANUAL FALTA DE RETENÇÃO E
RECOLHIMENTO APURADO APOS 31 DE DEZEMBRO DO*

ANO DO FATO GERADOR – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO Se a previsão da tributação na fonte dase por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer apos 31 de dezembro do ano do fato gerador, descabe a constituição de credito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a titulo de imposto de renda, devera ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento.

Acórdão nº. 10420086

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO RESPONSABILIDADE Com a declaração anual de ajuste cessa a responsabilidade da fonte pagadora pela eventual retenção e recolhimento do imposto incidente sobre rendimentos sujeitos à antecipação tributária, visto que o contribuinte é o titular da disponibilidade. Ac 1041907).

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE ANTECIPAÇÃO FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. CSRF/0104.911, 0104.914, 0104.912, 0104.913, 0104.925, 0104.926, 0104.927 e 0105.074.

Diante do acima exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez